

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **04781e19**Exercício Financeiro de **2018**

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO-EMURC

Município de **VITÓRIA DA CONQUISTA****Gestor: Marcelo Marques de Goes Guerra**Relator: **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da EMURC – Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcelo Marques de Góes Guerra, foi encaminhada por via eletrônica a este Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor, havendo nos autos a indicação de seu envio para colocação em disponibilidade pública, na forma estabelecida pelo art. 54 da Lei Complementar de nº 06/91.

A EMURC foi criada pela Lei nº 134/77 (de 23/11/77), e pelo Decreto nº 957/78, tendo como objetivo a implantação de planos urbanísticos, execução e fiscalização de serviços de caráter econômico no Município de Vitória da Conquista, podendo realizá-los, também, nos Municípios vizinhos pertencentes à Região Administrativa da qual Vitória da Conquista é sede.

A sua escrituração é baseada na Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76, e na Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registre-se que as contas do exercício anterior, estiveram sob a responsabilidade do Sr. José William de Oliveira Nunes (período de 01/01/2017 a 29/05/2017); e do Sr. Marcelo Marques de Góes Guerra (período de 30/05/2017 a 31/12/2017), tendo as prestações de contas de ambos sido aprovadas com ressalvas, porém somente o último Gestor foi multado em R\$2.000,00, por irregularidade formal em processo licitatório; despesas com juros e multa por atrasos de pagamento e admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público, dentre outros, consubstanciadas no Relatório Anual. Também foi determinado naquele decisório a realização de ressarcimentos aos Cofres Públicos pelo Sr. Marcelo Marques de Góes Guerra, com recursos pessoais, da importância de R\$15.861,02, devido ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações previdenciárias e tributárias.

Esteve sob a responsabilidade da 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na própria cidade de Vitória da Conquista, o acompanhamento dos exames mensais das contas, cujo resultado encontra-se reunido no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e no e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), com registros de pendências envolvendo achados não sanados com as justificativas dadas pelo Gestor. Posteriormente, as contas foram examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo, que expediu pronunciamento técnico contendo questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante da situação, o Gestor foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

notificado através do edital de nº 452/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em 24/07/2019, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa através do e-TCM, cabendo a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

## **2. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspetoria Regional, que foram sanados por esta Relatoria, em razão das apresentações pela defesa dos documentos dados como ausentes.

## **3. DA ANÁLISE DE BALANÇO**

A análise dos grupos contábeis discriminados a seguir, objetiva somente à verificação da variação dos saldos entre os exercícios, assim como dos registros constantes nos Demonstrações Contábeis, não servindo de referência para efeito de validação dos saldos contábeis apresentados, procedimento este apenas possível através da auditoria contábil, tendo em vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados, a princípio, na forma estabelecida pela Lei nº11.638/07, que trouxe novos dispositivos à Lei 6.404/76, ainda em vigor.

Conforme DCR – Demonstrativo de Contas do Razão, a empresa obteve receitas no exercício em análise no montante de R\$18.725.148,79, sendo; R\$15.547.659,22 de recursos próprios; e R\$2.610.000,00, provenientes de subvenções econômicas, tendo o Gestor informado que a Lei Municipal de nº 2.160/2017, autoriza a Prefeitura a conceder subvenção econômica à EMURC, no limite de até R\$3.000.000,00 nos exercícios 2017 e 2018, diante do elevado prejuízo econômico acumulado pela Empresa e a sua eminente insolvência financeira.

Todavia, no DRE – Demonstrativo do Resultado do Exercício, há indicação que a Empresa obteve uma receita operacional bruta de R\$27.010.481,41, sendo; R\$18.396.900,41, decorrente de serviços de pavimentação asfáltica, e R\$8.613.581,00 de receitas de outras obras. Deduzindo da receita bruta o COFINS de R\$815.798,91 e PIS/PASEP de R\$176.756,45, encontra-se uma receita líquida na ordem de R\$26.017.926,05.

Ademais, verifica-se que o DCR - Demonstrativo das Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, contem valores acumulados do exercício, distintos daqueles constantes no balanço patrimonial, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	DCR – SIGA	BALANÇO PATRIMONIAL	DIFERENÇAS
ATIVO CIRCULANTE	4.359.079,58	5.014.272,44	-655.192,86
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.230.813,83	575.620,97	655.192,86
PASSIVO CIRCULANTE	16.289.061,05	14.403.656,05	1.885.405,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.789.870,17	12.675.275,17	-1.885.405,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(21.489.037,81)	(21.489.037,81)	0,00

O Gestor argumenta que as divergências verificadas no confronto dos saldos do Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2018 com o do Balanço Patrimonial/2018, são decorrentes da incompatibilidade entre o plano de contas da empresa com o do SIGA, tendo em vista que a EMURC é uma empresa pública independente, que não está obrigada a utilizar o plano de contas aplicado ao setor público. Continuando sua narrativa, o Gestor alega dificuldade com o relacionamento entre as contas, que muitas vezes não encontra exatidão na paridade.

Diante das informações divergentes entre os dados constantes no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão, DRE - Demonstrativo do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial, esta Relatoria entende que há inconsistências nos registros contábeis.

O balanço patrimonial apresentado, indica as variações ocorridas ao longo do exercício, comparado com os valores apurados no exercício anterior.

Balanço Patrimonial	2018 (R\$)	2017 (R\$)	Variação
<b>Ativo</b>	<b>5.589.893,41</b>	<b>5.882.633,99</b>	<b>-4,98%</b>
Circulante	5.014.272,44	5.310.560,00	-5,58%
Não-Circulante	575.620,97	572.073,99	0,62%
<b>Passivo</b>	<b>27.078.931,22</b>	<b>29.382.086,90</b>	<b>-7,84%</b>
Circulante	14.403.656,05	13.436.488,45	7,20%
Não-Circulante	12.675.275,17	15.945.598,45	-20,51%
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>(21.489.037,81)</b>	<b>(23.499.452,91)</b>	<b>-8,56%</b>

Da análise do balanço patrimonial, verifica-se a ocorrência de decréscimo de 4,98% no total dos ativos, tendo a administração através de nota explicativa informado que os “os ativos imobilizados são registrados pelo custo de aquisição ou construção, deduzido da depreciação calculada pelo método linear com base nas taxas estabelecidas pela IN RFB N° 1700-2017 e leva em consideração vida útil e utilização dos bens conforme Resolução CFC No. 1.177/09 (NBC -TG 27)”.

No somatório do passivo circulante e não-circulante ocorreu uma diminuição do saldo em 7,84% com relação ao exercício anterior, tendo ao final do exercício em exame totalizado R\$27.078.931,22.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No bojo do passivo circulante consta a conta “Obrigações Sociais e Previdenciárias”, cujo saldo proveniente do exercício anterior, de R\$5.239.518,61, aumento 18,42% no exercício em exame, totalizando R\$6.204.567,28.

O Passivo Não Circulante sofreu redução de 20,51%, em função da diminuição no título parcelamento de Tributos – de R\$14.706.371,22 para R\$10.789.870,17.

Observa-se que o ativo circulante de R\$4.359.079,58, é insuficiente para honrar as obrigações de curto prazo no montante de R\$16.289.261,05, resultando num índice de liquidez corrente de 0,26, tendo diminuído com relação ao ano anterior, cuja apuração alcançou 0,39, restando configurado um agravamento na capacidade de pagamento da empresa para as obrigações inscritas no passivo circulante.

O índice de liquidez geral atingiu 0,18, demonstrando que os ativos totais da empresa são insuficientes para os pagamentos do somatório das obrigações de curto e longo prazo, ratificando assim a dificuldade da empresa para pagamento de suas obrigações.

De acordo com o índice de endividamento geral indica que para cada R\$1,00 de ativo a EMURC tem R\$4,84 de dívidas, tendo ocorrido uma leve melhora com relação ao ano anterior, cujo índice havia atingido R\$4,99.

Conforme DRE – Demonstrativo do Resultado do Exercício, foi apurado ao final do ano de 2018, deficit na ordem de R\$-112.749,54, que deduzido das provisões de R\$-67.225,02, resulta numa apuração final de R\$-179.974,56

Consta nos autos o termo de conferência de caixa, assim como os extratos e conciliações bancárias, indicando a existência de saldo de R\$3.078,21 ao final do exercício, estando em conformidade com o disposto no balanço patrimonial.

O patrimônio líquido negativo da Descentralizada diminuiu 8,56% com relação ao ano anterior, passado de R\$-23.499.452,91 para R\$-21.489.037,81, sendo recomendada a Administração especial atenção a situação, diante da situação de insolvência verificada, que onera os Cofres Municipais.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

Não consta nos autos, o parecer de auditor independente (pessoa física ou jurídica) sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício em exame, em desatenção ao estabelecido pelo art. 7º da Lei 13.303/16, sendo tal fato admitido pela defesa, sob a alegação da existência de dificuldades de ordem financeira.

Verifica-se que na documentação ora apresentada não constou as peças exigidas pelo art. 8º da Lei nº 13.303/16, tais como: (1) carta anual subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa estatal e por suas subsidiárias. (2) divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial aquelas relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração. (3) elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas. (4) comprovação da ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta. (5) comprovação da divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Junto a defesa foi apresentado DAM – Documento de Arrecadação Municipal e comprovante de pagamento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 34) com o intuito de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, no valor de R\$2.000,00, decorrente do decisório relativo ao Processo TCM 04.253e18, devendo a SGE informar o fato à 2º DCE para verificações e registros necessários.

Com relação ao ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$15.861,02, o Gestor alega que solicitou à Prefeitura o parcelamento para efetivação do pagamento, não tendo, em sua versão, obtido retorno sobre a referida demanda, sendo recomendada atenção ao fato, que deverá ser avaliado na prestação de contas do próximo exercício.

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido da **aprovação, porém com ressalvas** das contas do **EMURC - Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista**, correspondentes ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Marques de Góes Guerra**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em decorrência das inconsistências nos registros contábeis; desatenção ao estabelecido pelo art. 7º da Lei 13.303/16, com destaque para a ausência de parecer de auditor independente sobre as demonstrações financeiras apresentadas, além das ausências da carta anual subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa estatal e por suas subsidiárias; não divulgação de forma tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial aquelas relativas a



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração; ausência de elaboração e publicação de política de divulgação de informações; não comprovação da ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta; e ausência de comprovação da divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Recomenda-se a administração especial atenção a situação de insolvência em que se encontra a EMURC, que onera substancialmente os Cofres Públicos, devendo para tanto ser elaborado um plano para sua recuperação econômica-financeira, ou encerramento definitivo de suas atividades.

Determine-se a SGE informar a 2ª DCE sobre o encaminhamento de guia de DAM – Documento de Arrecadação Municipal e comprovante de pagamento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 34), referente a multa imputada por este Tribunal ao Sr. Marcelo Marques de Góes Guerra, responsável pelas contas, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 04.253e18.

Com relação ao ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$15.861,02, o Gestor alega que solicitou à Prefeitura o parcelamento para efetivação do pagamento, não tendo, em sua versão, obtido retorno sobre a referida demanda até a apresentação da defesa, sendo recomendada atenção ao fato, que deverá ser avaliado na prestação de contas do próximo exercício.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de setembro de 2019.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.